



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE JÚLIO BRIZZI

INDICAÇÃO Nº **1081 / 2023**

Institui, no âmbito do Município de Fortaleza, o Registro dos Mestres do Esporte, e dá outras providências.

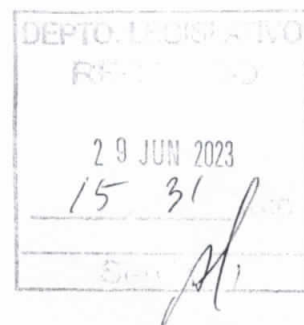
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a Vossa Excelência que submeta à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a esta Casa sob a forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
29 de junho de 2023.

Júlio Brizzi

Partido Democrático Trabalhista – PDT





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE JÚLIO BRIZZI

INDICAÇÃO Nº
PROJETO DE LEI Nº

1081 / 2023

Institui, no âmbito do Município de Fortaleza, o Registro dos Mestres do Esporte, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DOS MESTRES DO ESPORTE

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito Município de Fortaleza, o Registro dos Mestres do Esporte, a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria Municipal do Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestre do Esporte do Município de Fortaleza e, para tanto Tesouro Vivo, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres do Esporte, o ex-atleta ou ex-paratleta que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção, preservação e incentivo da prática esportiva no âmbito do Município de Fortaleza.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO PARA O REGISTRO DOS MESTRES DO ESPORTE

Art. 2º. Considerar-se-ão aptos a inscreverem-se, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Tesouro Vivo do Município de Fortaleza, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

- I - na data do pedido de inscrição, serem brasileiros, residentes em Fortaleza há mais de 20 (vinte) anos;
- II - na data do pedido de inscrição, terem comprovada participação em atividades esportivas há mais de 20 (vinte) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE JÚLIO BRIZZI

III - estarem capacitados a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

IV - situação de carência econômica e social do candidato.

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art. 3º. Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de indicação de Registro dos Mestres do Esporte, na forma desta Lei:

I - comprovada experiência profissional voltada para a prática de atividades esportivas;

II - reconhecimento público de suas ações voltadas a prática e incentivo de atividades esportivas;

III - permanência na atividade e capacidade de transmissão de seus conhecimentos;

Parágrafo único. Os candidatos que comprovarem situação de carência econômica e social do candidato, terão prioridade em face dos demais concorrentes.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DECORRENTES DO REGISTRO DOS MESTRES DO ESPORTE

Art. 4º. O registro no Livro dos Mestres do Esporte resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

I - diploma que concede o Título de Mestre do Esporte do Município de Fortaleza;

II - percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Poder Público Municipal, no valor correspondente a (04) quatro salários-mínimos.

§ 1º. Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres do Esporte, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Estado.

§ 2º. Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres do Esporte extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE JÚLIO BRIZZI

§ 3º. O auxílio financeiro, de que trata o inciso II deste artigo, cessará em decorrência do não-cumprimento, pelo mestre, do dever elencado no artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO DEVER DECORRENTE DO REGISTRO COMO MESTRE DO ESPORTE

Art. 5º. É dever do registrado no Livro de Mestres do Esporte do Município de Fortaleza transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pelo Poder Executivo Municipal, cujas despesas serão custeadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A finalidade prevista no *caput*, terá como prioridade as crianças e adolescentes integrantes da Rede CUCA de Fortaleza.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal do Esporte e Lazer - SECEL, fiscalizar o cumprimento do dever atribuído aos Mestres do Esporte, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. A cada 02 (dois) anos, até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria Municipal do Esporte e Lazer elaborará Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres do Esporte, na forma do art. 5º desta Lei.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Esporte e Lazer dará ciência aos Mestres do Esporte, dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnação, relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, assegurado aos Mestres o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º. Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para o Mestre, de participar dos programas de que trata o art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico pericial.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE JÚLIO BRIZZI

CAPÍTULO V

DO REGISTRO NO LIVRO DOS MESTRES DO ESPORTE

Art. 7º. São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no Livro dos Mestres do Esporte:

I - a Secretaria Municipal do Esporte e Lazer;

II - a Câmara Municipal de Fortaleza;

III - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município de Fortaleza, que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades programas de participação e incentivo à prática de atividades esportivas;

Art. 8º. O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre do Esporte do Município de Fortaleza implica o conhecimento e o acatamento do candidato a todas as normas previstas nesta Lei.

Art. 9º. Compete ao Poder Executivo Municipal instaurar Comissão Permanente, com participação da Câmara Municipal de Fortaleza, com finalidade para aferição, avaliação e julgamento dos processos administrativos relativos ao registro no Livro dos Mestres do Esporte.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal levará à publicação no Diário Oficial do Município a lista homologada dos Mestres do Esporte.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS E DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 11. Da decisão da Comissão Permanente a que se refere o artigo 9º, caberá recurso, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação de que trata o art. 10 desta Lei, a ser encaminhado à Comissão Especial.

Art. 12. O Secretário Municipal do Esporte e Lazer designará Comissão Especial, formada por 05 (cinco) membros de notório saber e reputação ilibada na área esportiva específica, competente para analisar e emitir parecer acerca dos recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE JÚLIO BRIZZI

Art. 13. O resultado da análise de que trata o artigo anterior será apresentado em audiência pública, para decisão final.

Art. 14. Em todo o processo administrativo, de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais elencados no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO VII

DA ANOTAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DOS MESTRES DO ESPORTE

Art. 15. Após a publicação de que trata o art. 10 desta Lei, e não havendo interposição de recurso, será feita a anotação da lista no Livro de Registro dos Mestres do Esporte Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. No primeiro ano de vigência desta Lei, poderão ser até 12 (doze) os agraciados com o Título de Mestres do Esporte do Município de Fortaleza, com um quantitativo máximo de até 25 (vinte e cinco) novos registros anuais, adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal do Esporte e Lazer.

Art. 17. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

29 DE junho DE 2023.

Júlio Brizzi

Partido Democrático Trabalhista – PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE JÚLIO BRIZZI

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir, no âmbito do Município de Fortaleza, o Registro dos Mestres do Esporte.

O objetivo principal deste Projeto de Lei é criar marcos legais de proteção e difusão de conhecimentos das mais variadas modalidades esportivas, bem como valorizar cada vez mais aqueles que contribuíram ou ainda contribuem significativamente para a prática de atividades esportivas em nossa cidade.

O Mestre do Esporte do Município de Fortaleza é aquele que detém os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção, preservação e incentivo da prática esportiva.

Nesse sentido, a valorização desses profissionais deve ser buscada incessantemente pelo Poder Público, e a sua normatização através desta iniciativa se mostra como um importante instrumento de reconhecimento formal desses profissionais.

Diante do exposto, esperamos que o projeto receba o apoio e aprovação dos ilustres pares desta Casa Legislativa.

Júlio Brizzi

Partido Democrático Trabalhista – PDT